

O Regime jurídico de acesso e exercício da
profissão de examinador de condução e de
certificação das respetivas entidades
formadoras

Proposta de Lei n.º 62/XII

Apresentação no âmbito da audição à Via Azul, pelo Grupo de Trabalho de Segurança Rodoviária, da
Comissão 6.ª CEOP-Assembleia da República, em 31 de Maio de 2012

Artigo 5.º

Incompatibilidades

1 -

c) Exercer a profissão de instrutor de condução ou prestar serviço em escola de condução, em território nacional;

Artigo 5.º

Incompatibilidades

Propomos:

Parece-nos inteligível que se pretende que possam ser emitidas Licenças de Instrutor e Credencial de Examinador para a mesma pessoa, desde que habilitado nos termos da lei, mas que não possam exercer essas funções em simultâneo.

A redação aqui apresentada poderá ser melhorada, permanecendo o sentido do anexo IV, da Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 20 de dezembro de 2006.

Artigo 9.º

Requisitos de acesso à formação inicial

1 - O acesso ao curso de formação inicial de examinador de condução depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

b) Nível secundário da educação ou superior;

Artigo 9.º

Requisitos de acesso à formação inicial

Propomos:

b) Ensino secundário ou equivalente, ou superior;

Artigo 10.º

Curso de formação inicial

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - A observação e a avaliação referidas no número anterior são acompanhadas por examinador com, pelo menos, cinco anos consecutivos de experiência na realização de exames de condução e titular de certificado de aptidão pedagógica ou de certificado de competências pedagógicas de formador.

Artigo 10.º

Curso de formação inicial

Propomos

6 - A observação e a avaliação referidas no número anterior são acompanhadas por examinador supervisor, de acordo com o disposto no artigo 24.º-A (artigo a introduzir).

Artigo 10.º

Curso de formação inicial

7 - O resultado da avaliação das provas práticas do exame de condução referidas no n.º 5, atribuído pelo candidato a examinador em contexto real de avaliação ao candidato a condutor da categoria B, é validado pelo examinador formador, que pode alterar o seu resultado final, em caso de discordância.

Artigo 10.º

Curso de formação inicial

Propomos

7 - O resultado da avaliação das provas práticas do exame de condução referidas no n.º 5, atribuído pelo candidato a examinador em contexto real de avaliação ao candidato a condutor da categoria B, é validado pelo examinador supervisor, que pode alterar o seu resultado final, em caso de discordância.

Artigo 13.º

Prova prática

2 - A prova mencionada no número anterior é prestada perante um júri designado pelo IMT, I.P., que é composto por um elemento do IMT, I.P., que preside, um representante da entidade formadora e um examinador com, pelo menos, 10 anos de exercício de atividade.

Artigo 13.º

Prova prática

Propomos:

2 – A prova mencionada no número anterior é prestada perante um júri designado pelo IMT, I.P., que é composto por um elemento do IMT, I.P., que preside, um representante da entidade formadora e um examinador supervisor, nomeado de acordo com disposto no art.º 24-A (artigo a introduzir).

Artigo 23.º

Avaliação do desempenho do examinador

O exercício da profissão de examinador depende de avaliação do desempenho positiva do examinador, nos seguintes termos:

- a) Submissão à supervisão anual prevista no artigo 24.º, com classificação média final não inferior a 10 valores;
- b)
- c) Submissão, no período de cinco anos, contados desde a data de emissão da respetiva credencial, à observação externa prevista no artigo 26.º, com classificação final não inferior a 10 valores;

Artigo 23.º

Avaliação do desempenho do examinador

Propomos:

1 - ...

a) Submissão à supervisão anual prevista no artigo 24.º;

b) ...

c) Submissão, no período de cinco anos, contados desde a data de emissão da respetiva credencial, à observação externa prevista no artigo 26.º.

Artigo 24.º

Supervisão anual

1 – A supervisão anual consiste na verificação do desempenho dos examinadores nas provas práticas, por examinador com mais de 10 anos de experiência, a designar pelo responsável do centro de exames onde o examinador exerce a sua atividade.

Artigo 24.º

Supervisão anual

Propomos:

1 – A supervisão anual consiste na verificação do desempenho dos examinadores nas provas práticas, por examinador que cumpra os requisitos previstos no artigo 24.º-A, a designar pelo IMT, I.P.

Artigo 24.º

Supervisão anual

2 – Os responsáveis dos centros de exames devem comunicar ao IMT, I.P., durante o mês de janeiro de cada ano civil, o nome dos examinadores supervisores.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 24.º

Supervisão anual

Propomos:

2 – O IMT, I.P. deve comunicar à entidade autorizada a realizar exames de condução onde o examinador exerce funções, durante o mês de janeiro de cada ano civil, o nome dos examinadores supervisores.

Artigo 24.º

Supervisão anual

6 – É atribuída a cada supervisão uma classificação de 1 a 20 pontos, que resulta da soma dos critérios de desempenho definidos no documento referido no n.º 4.

7 – A classificação final anual da supervisão consiste na média simples das oito provas práticas supervisionadas.

8 - ...

9 - ...

Artigo 24.º

Supervisão anual

Propomos:

6 – Eliminar

7 – Eliminar

Artigo 24.º - A

Propomos

Artigo 24.º - A

Supervisores

1 – Os examinadores supervisores, que vierem a ser nomeados como tal pelo IMT, I.P., devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter, pelo menos, dez anos de exercício de atividade, como examinador de condução credenciado;
- b) Ter como habilitações literárias, pelo menos, o grau de licenciado;
- c) Ser titular de certificado de aptidão pedagógica ou de competências pedagógicas de formador;
- d) Ser examinador em exercício de funções.

Artigo 25.º

Formação de atualização

1 – Os examinadores devem frequentar anualmente e com aproveitamento, a seguinte formação de atualização:

a) Dois dias de formação, com a duração mínima de 14 horas, com o objetivo de manterem e atualizarem os conhecimentos e as competências necessárias para examinar, desenvolverem novas competências para o exercício da profissão e assegurarem a uniformização de critérios na avaliação de condutores;

Artigo 25.º

Formação de atualização

Propomos

1 – Os examinadores devem frequentar, de dois em dois anos e com aproveitamento, a seguinte formação de atualização:

a) Três dias de formação, com a duração mínima de 21 horas, com o objetivo de manterem e atualizarem os conhecimentos e as competências necessárias para examinar, desenvolverem novas competências para o exercício da profissão e assegurarem a uniformização de critérios na avaliação de condutores;

Artigo 25.º

Formação de atualização

2 – Os examinadores habilitados com as categorias A, C, D ou E devem ainda frequentar, anualmente e com aproveitamento, formação de atualização específica, com a duração mínima de 2 horas para cada categoria.

Artigo 25.º

Formação de atualização

Propomos

2 – Os examinadores habilitados com as categorias A, C, D ou E devem ainda frequentar, de dois em dois anos e com aproveitamento, formação de atualização específica, com a duração mínima de 2 horas para cada categoria.

Artigo 28.º

Curso de formação especial

1 – Devem frequentar curso de formação especial, com o objetivo de readquirir as competências exigíveis para o exercício da profissão, os examinadores que apresentem qualquer uma das seguintes situações:

- a) Não realizarem a supervisão anual ou obterem uma classificação inferior a 10 pontos, em dois anos consecutivos;
- b) ...
- c) Não realizarem a observação externa ou obterem uma classificação inferior a 10 pontos;
- d) Um desvio igual ou superior a 30% face à média anual de aprovações das provas das práticas do exame de condução, por categoria, a nível nacional.

Artigo 28.º

Curso de formação especial

Propomos

1 – ...

- a) Estando em exercício de atividade, não realizem a supervisão anual;
- b) - ...
- c) Estando em exercício de atividade, não realizem a observação externa;
- d) Tenham reprovado ou faltado injustificadamente à prova prevista no número 2, do artigo 46.º (nova redação).

2 - ...

Artigo 28.º

Curso de formação especial

2 - ...

3 - ...

4 - O examinador que não obtenha aproveitamento no curso de formação especial pode repeti-lo uma única vez, desde que o faça respeitando o prazo previsto no n.º 2.

Artigo 28.º

Curso de formação especial

Propomos

4 – O examinador que não obtenha aproveitamento no curso de formação especial pode repeti-lo, desde que o faça respeitando o prazo previsto no n.º 2.

Artigo 29.º

Reavaliação de competências

1 – O examinador que não tenha efetuado exames de condução das categorias a que se encontra habilitado num período de 24 meses deve submeter-se à observação externa extraordinária, antes de poder realizar exames nessas mesmas categorias.

Artigo 29.º

Reavaliação de competências

Propomos

1 – O examinador que não tenha efetuado exames de condução das categorias a que se encontra habilitado num período de 24 meses deve submeter-se à formação de atualização, antes de poder realizar exames nessas mesmas categorias.

Artigo 29.º

Reavaliação de competências

2 – Na observação externa referida no número anterior são acompanhadas duas provas práticas da categoria reavaliada, aplicando-se o disposto no artigo 26.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

Reavaliação de competências

Propomos

2 – Eliminar

Artigo 45.º

Examinadores em exercício de funções

1 – ...

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o previsto na alínea *b*), do n.º 1 do artigo 9.º, devendo os examinadores completar, até 30 de setembro de 2015, o nível secundário da educação ou superior.

Artigo 45.º

Examinadores em exercício de funções

Propomos

2 – Eliminar.

Artigo 46.º

Examinadores que não estejam em exercício de funções

1 – ...

2 – ...

3 - No caso de reprovação ou de falta injustificada nas provas do exame referido no número anterior, são considerados para todos os efeitos como não aptos ao exercício da profissão de examinador.

Artigo 46.º

Examinadores que não estejam em exercício de funções

Propomos

1 – ...

2 – ...

3 - No caso de reprovação ou de falta injustificada na prova do exame referido no número anterior, só poderá esta ser repetida, desde que os candidatos a examinador frequentem o curso de formação especial, previsto no artigo 28.º.

Artigo 47.º

Entidades formadoras autorizadas

1 – As entidades formadoras autorizadas à data da entrada em vigor da presente lei devem obter, no prazo de um ano, certificação nos termos do artigo 31.º, ficando dispensadas do cumprimento do requisito previsto na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo.

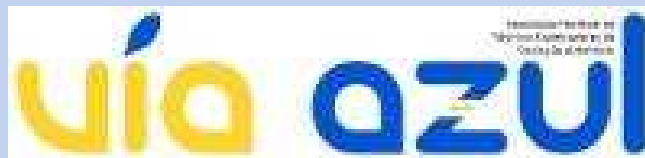
2 – ...

Artigo 47.º

Entidades formadoras autorizadas

Propomos

1 – As entidades formadoras autorizadas à data da entrada em vigor da presente lei devem obter, no prazo de um ano, certificação nos termos do artigo 31.º.



A Via Azul – Associação Nacional de Técnicos Examinadores de Condução Automóvel, agradece a oportunidade de poder manifestar a sua opinião, como contributo para a melhor construção do regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e de certificação das respetivas entidades formadoras.

Proposta de Lei n.º 62/XII